



PROCESSO	SEI: 00176.001729/2025-58
	Processo de Fiscalização nº 1000242052-01A/2025
INTERESSADO	FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

**DELIBERAÇÃO Nº 088/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de julho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 001.xxx.xxx-86 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: *“A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000242052-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000242052-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 001.xxx.xxx-86, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

Aprovado pelos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2025.

474<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**474<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 21/07/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000242052-01A/2025

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/07/2025, às 15:58 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 28/07/2025, às 16:37 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **8D22466B** e informando o identificador **0662013**.





<b>PROCESSO</b>	1000242052-01A
<b>INTERESSADO</b>	Felipe Antonio De Oliveira
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
<b>RELATOR</b>	Ingrid Louise de Souza Dahm

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou obra no ENDEREÇO: Rua Jacarandá, 479, Loteamento Parque Das Nascentes, Sarandi, RS, sob responsabilidade do profissional interessado, sem ter a devida placa no local.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 14/01/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 28/01/2025.

Houve 1 tentativa de envio, sendo enviada novamente por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 14/02/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/02/2025.

Houve 1 tentativa de envio, sendo enviada novamente por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 26/03/2025.

Em 17/04/2025, houve a regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise da CEP.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 17/04/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	0 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 731,53.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 731,53.

Porto Alegre, 20 de julho de 2025

Ingrid Louise de Souza Dahm  
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM**, Conselheiro(a), em 20/07/2025, às 13:12 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **35F0F5C3** e informando o identificador **0629198**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001729/2025-58

0629198v3